

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0045/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Clube Hóquei dos Carvalhos

OBJECTO: Irregularidade nos títulos de ingresso

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de Maio de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 89.º n.ºs 3 e 4 do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido “Clube Hóquei dos Carvalhos” a sanção de um (1) jogo à porta fechada e cumulativamente com multa correspondente a um (1) SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP se quantifica em € 920,00 pela prática da infração prevista e punida pelo nº 3 e 4 do artigo 89.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 3 de Fevereiro de 2026, foi determinada a instauração de

processo disciplinar ao arguido, “Clube Hóquei dos Carvalhos” pelos factos constantes na Súmula do evento Desportivo da GNR, relativo ao jogo nº 89 realizado no dia 25 de Janeiro de 2026, entre o Clube “CH Carvalhos” e o Clube “FC Porto” a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, porquanto consta da referida Súmula que “(...).*Segundo informações da força presente no local, o jogo decorreu da seguinte forma: No dia 25 de janeiro do corrente ano pelas 19h00 deu início ao jogo de Hóquei em patins, do Campeonato Nacional da 1º Divisão - Liga Placard, entre as equipas CH Carvalhos vs FC Porto, no Pavilhão Clube Hóquei dos Carvalhos. Pelas 18h00 a Força Policial chegou ao recinto desportivo, efetuando uma busca sucinta ao local, e autorizou a abertura das portas ao público. Antes do início do jogo pelas 18H30, adepta afeta ao Futebol Clube do Porto, solicita o livro de reclamações após promotor tentar vender o seu convite de acesso fornecido por um jogador seu familiar. Após 15 minutos de espera, um dirigente do CH Carvalhos informou essa adepta que o Clube não possui Livro de Reclamações. Nesse momento gerou-se um escalar de conflito entre esse dirigente e outros adeptos afetos ao FC Porto que foi prontamente sanado por elementos da força de segurança. Pelas 18H45 foi o vice-presidente do CH Carvalhos, advertido que o pavilhão já se encontrava lotado e que tinham de suspender a venda de mais bilhetes. As 18H50 a comandante da força mandou novamente advertir o vice-presidente dos Carvalhos em virtude de já existirem adeptos fora dos locais destinados (já existiam adeptos nas escadas e corredores de circulação). No decorrer da 1.ª parte houve necessidade de reorganizar os adeptos de forma a serem retirados das escadas de acesso e dos corredores de circulação. Jogo terminou sem registo de mais incidentes. Foram elaborados 2 autos de contraordenação, o Auto NPCO 104/220130854 por falta de livro de reclamações enviado à ASAE e ao auto NPCO 105/220130854 por excesso de lotação enviado APCVD.”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido não apresentou defesa, nem requereu qualquer diligência probatórias, razão pela qual não foram tomadas quaisquer outras diligências

probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não se suscitando dúvidas quanto aos elementos probatórios constantes nos autos.

Nos termos do disposto no artigo 248º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos da acusação, designadamente:

- I. No dia 25 de Janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 89, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “CH Carvalhos” e o Clube “F C Porto “.
- II. De acordo com a Súmula do Evento Desportivo da GNR:” Segundo informações da força presente no local, o jogo decorreu da seguinte forma: No dia 25 de janeiro do corrente ano pelas 19h00 deu início ao jogo de Hóquei em patins, do Campeonato Nacional da 1º Divisão - Liga Placard, entre as equipas CH Carvalhos vs FC Porto, no Pavilhão Clube Hóquei dos Carvalhos. Pelas 18h00 a Força Policial chegou ao recinto desportivo, efetuando uma busca sucinta ao local, e autorizou a abertura das portas ao público. Antes do início do jogo pelas 18H30, adepta afeta ao Futebol Clube do Porto, solicita o livro de reclamações após promotor tentar vender o seu convite de acesso fornecido por um jogador seu familiar. Após 15 minutos de espera, um dirigente do CH Carvalhos informou essa adepta que o Clube não possui Livro de Reclamações. Nesse momento gerou-se um escalar de conflito entre esse dirigente e outros adeptos afetos ao FC Porto que foi prontamente sanado por elementos da força de segurança. Pelas 18H45 foi o vice-presidente do CH Carvalhos, advertido que o pavilhão já se encontrava lotado e que tinham de suspender a venda de mais bilhetes. As 18H50 a comandante da força mandou

novamente advertir o vice-presidente dos Carvalhos em virtude de já existirem adeptos fora dos locais destinados (já existiam adeptos nas escadas e corredores de circulação). No decorrer da 1.ª parte houve necessidade de reorganizar os adeptos de forma a serem retirados das escadas de acesso e dos corredores de circulação. Jogo terminou sem registo de mais incidentes. Foram elaborados 2 autos de contraordenação, o Auto NPCO 104/220130854 por falta de livro de reclamações enviado à ASAE e ao auto NPCO 105/220130854 por excesso de lotação enviado APCVD.”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas diversas infrações disciplinares, ainda que em épocas desportivas distintas, pelo que não se aplicam circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Factos não provados:

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Os presentes autos tiveram origem com a Súmula do Evento Desportivo da GNR do destacamento Territorial de Vila Nova de Gaia, Posto Territorial dos Carvalhos que faz parte integrante dos presentes autos.

Não tendo o arguido promovido qualquer diligência em contradizer o constante nos autos, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, dando-se como provados toda a factualidade descrita na Súmula do Evento Desportivo da GNR.

De Direito:

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça são os órgãos da FPP com competência para o exercício do poder disciplinar. E o poder disciplinar é

exercido de acordo com a Lei, os Estatutos e o regulamento da FPP, conforme dispõe o artigo 5º do já citado Regulamento de Disciplina da FPP.

A existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, do RDFP impondo sancionar a violação das regras de jogo ou da com petição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário.

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal. O quadro normativo agora sumariado revela estarmos na presença de um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeitos, no âmbito já delineado, e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses de que serão titulares agentes e organizações desportivas.

Dispõe o nº 1 do artigo 15º «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»

Da infração disciplinar concretamente imputada o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 89.º, n.º 3 e 4, do RDFPP; Ora, o artigo 89.º do RD (sob a epígrafe) “irregularidade nos títulos de ingresso” - estatui o seguinte: “1. O clube que, em jogo oficial organizado pela FPP, emita ou venda títulos de ingresso não fornecidos ou autorizados por esta, incluindo rifas ou similares,

emita ou venda por mais de uma vez os mesmos títulos de ingresso, emita ou venda títulos de ingresso que não estejam devidamente homologados pela FPP ou com o layout obrigatório facultado por esta ou sem as menções obrigatórias previstas no regulamento da respetiva competição, cobre pelos títulos de ingresso e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou parcialmente de pagamento de bilhete pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a livre ingresso ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito, é sancionado com multa entre 1 e 3 SMN. 2. Se os factos descritos no número anterior forem cometidos com o propósito de ocultar, de alterar ou de tentar desvirtuar da FPP o movimento financeiro do jogo, ou qualquer outra disposição prevista a este título no regulamento da respetiva competição, os limites da sanção de multa prevista no número anterior são elevados para o dobro. 3. O Clube que emita ou venda número de títulos de ingresso superior à lotação máxima do seu recinto desportivo ou que permita a presença de espectadores em numero superior a essa lotação, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 1 a 3 SMN. 4. Para efeitos do número anterior, a lotação máxima a considerar é a que seja determinada pelas forças de segurança ou pela FPP, sempre que aplicável. 5. O clube que, nos jogos integrados em competições consideradas de risco elevado, tal como se encontram previstas nos termos legais e regulamentares, emita títulos de ingresso sem as menções obrigatórias previstas nos termos da Lei e dos regulamentos aplicáveis, é sancionado com multa entre 1 e 3 SMN.”

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 89º nº 3 e 4 do RD da FPP.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com a factualidade descrita na Súmula do Evento Desportivo da GNR. Neste sentido, na Súmula do Evento Desportivo da GNR. afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova – do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código de Processo Penal, de acordo com o qual “[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”, vertido no n.º 2 do artigo 228.º do RDFPP que prevê : *“Salvo quando o regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.”*

Em todo o caso, importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do que sucede no processo penal, são neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do artigo 228.º do RDFPP, *“São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.”*

A factualidade dada como provada resulta da valoração dos elementos probatórios junto ao processo à luz das regras da experiência comum.

Em sede de acusação, imputa-se ao arguido a prática de uma infração disciplinar grave prevista e sancionada pelo n.º 3 e 4 do artigo 89.º (Irregularidade nos títulos de ingresso) do RDFPP.

O Clube arguido não pôs em causa os factos descritos na Súmula do Evento Desportivo elaborado pela GNR, do destacamento Territorial de Vila Nova de Gaia, posto Territorial dos Carvalhos pelo que não se suscitam dúvidas sobre a sua credibilidade.

Encontram-se preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar em causa e inexistem causas de exclusão da ilicitude e da culpa, donde se pode concluir que o clube arguido praticou a infração disciplinar grave pelo qual deve ser sancionado.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44.º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8.º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40.º (circunstancias agravantes) e artigo 41.º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida optima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar, previsto no n.º 3 do artigo 89.º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 1 a 3 SMN; Sendo considerada a lotação máxima aquela que for determinada pelas forças de segurança ou pela FPP sempre que aplicável, conforme disposto no n.º 4 do supracitado artigo.

Assim e de acordo com a súmula da GNR antes do início do jogo: • pelas 18.30h uma adepta do FC Porto, pretendeu reclamar no livro de reclamações

por o promotor tentou vender o seu convite de acesso fornecido por um jogador seu familiar; • (...) pelas 18.45h foi o vice presidente do CH Carvalhos advertido que o pavilhão já se encontrava lotado, que teriam de suspender a venda de bilhetes; • (...) às 18.50 já existiam adeptos fora dos locais destinados (escadas e corredores de circulação); • (...)No decorrer da primeira parte houve necessidade de reorganizar os adeptos de forma a serem retirados das escadas de acesso e dos corredores de circulação; • Foram elaborados 2 autos por falta de livro de reclamações e por excesso de lotação.

De acordo com a descrição na súmula da GNR o Vice -presidente teve de ser advertido por 2 vezes que o pavilhão já se encontrava lotado, que teriam de suspender a venda de bilhetes, tendo sido necessário reorganizar os adeptos para que as zonas de circulação ficassem libertas, pelo que não se pode deixar de assacar a responsabilidade de grau elevado de tal ilícito grave disciplinar.

A prevenção e a culpa são os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, espelhando o primeiro a necessidade comunitária da punição do caso concreto, nas palavras de Figueiredo Dias” a necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada” e o segundo especificamente dirigido ao agente da infracção, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

São deveres dos clubes assegurar as normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos.

Compulsados os autos verifica-se que se encontram-se averbadas na ficha disciplinar do clube arguido diversas infrações disciplinares, ainda que em

épocas desportivas distintas, pelo que não se aplicam circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido “Clube Hóquei dos Carvalhos” a **sanção de um (1) jogo à porta fechada e cumulativamente com multa correspondente a um (1) SMN**, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP se quantifica em € 920,00 pela prática da infração prevista e punida pelo nº 3 e 4 do artigo 89.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Maio de 2026

O Conselho de Disciplina,

